Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 290/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5259/2011
PROTOCOLO	**:** 1032525
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ALAOR BORGES DO CANTO TRANSPORTES - EPP
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 264.144,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS - REGULARIDADE.

É regular a formalização e execução financeira do contrato administrativo, diante do cumprimento das exigências legais, da exatidão dos seus valores, do adimplemento das obrigações e da inexistência de vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, e, de outro lado, a Empresa Alaor Borges do Canto – Transportes - EPP.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento e execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011 (fls. 5/11).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1/2015 (fls. 174/175).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 264.144,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 04 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise Conclusiva ANA-2ªICE-10319/2015 (fls. 177/181), entendendo que tanto a formalização contratual quanto a execução financeira foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7535/2015 (fl. 182), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e respectiva execução financeira.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1/2015 (fls. 174/175).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 264.144,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula

Quarta (fl. 8).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 04 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a execução financeira resta comprovada mediante os documentos acostados aos autos a seguinte movimentação (fl. 180):

Valor Contratado	R$ 264.144,00
Valor Empenhado	R$ 264.144,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 264.144,00
Ordens de Pagamento	R$ 264.144,00

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 181), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2011 celebrado entre o Município de Sonora (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa Alaor Borges do Canto – Transportes - EPP (CNPJ Nº 07.777.764/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 182), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie e a execução financeira demonstra o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas como realizada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 015/2011 (fls. 5/11), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alaor Borges do Canto – Transportes - EPP., CNPJ/MF nº 07.777.764/0001-37, por seu Representante, Senhor Alaor Borges do Canto, CPF/MF nº 932.769.661-15, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, e, de outro lado, a Empresa Alaor Borges do Canto – Transportes - EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS